



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.001992/2001-23  
Recurso nº : 132.674  
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996  
Recorrente : EMPRESA DE AEROTAXI PAMPULHA LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 05 de dezembro de 2003.  
Acórdão nº : 108-07.636

IRPJ – REALIZAÇÃO INTEGRAL DO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO – ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIRPJ – Para ficar caracterizada a ocorrência de erro de fato no preenchimento do item realização de lucro inflacionário acumulado da declaração de rendimentos, é necessária a comprovação de tal registro no Livro de Apuração do Lucro Real, LALUR, e a baixa contábil na Provisão para Imposto de Renda sobre Lucro Inflacionário Diferido.

IRPJ - LANÇAMENTO - LUCRO INFLACIONÁRIO – DECADÊNCIA- REALIZAÇÃO MÍNIMA - O prazo decadencial do direito de lançar só se opera quando exista a possibilidade do lançamento. Na realização mínima do lucro inflacionário acumulado, o prazo se conta a partir do final do período base no qual a adição ao lucro líquido é determinada por lei. Não obstante, o fisco deve considerar, no mínimo, para cálculo do lucro inflacionário acumulado de período ainda não decadente, o percentual mínimo de realização do lucro inflacionário nos períodos atingidos pela decadência, pois tais parcelas já não mais poderiam ser objeto de lançamento ex officio.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por EMPRESA DE AEROTAXI PAMPULHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para, no cálculo do lucro inflacionário acumulado em 01 de janeiro de 1996, excluir as parcelas de realizações mínimas nos anos de 1993 e 1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

rsc

Processo nº. : 10680.001992/2001-23  
Acórdão nº. : 108-07.636



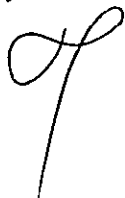
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



NELSON LOSSO FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 FEV 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.



Processo nº. : 10680.001992/2001-23  
Acórdão nº. : 108-07.636

Recurso nº : 132.674  
Recorrente : EMPRESA DE AEROTAXI PAMPULHA LTDA.

## RELATÓRIO


Contra a pessoa jurídica Empresa de Aerotaxi Pampulha Ltda., foi lavrado auto de infração do IRPJ, fls. 01/05, por ter a fiscalização constatado, em revisão sumária da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1996, a seguinte irregularidade descrita às fls. 02: "Lucro Inflacionário Acumulado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 03/04/2000, em cujo arrazoado de fls. 21/24, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- em virtude da correção monetária complementar prevista no art. 3º da Lei nº 8.200/91 apurou, no período de 1991, saldo credor de correção monetária no valor de Cr\$ 1.950.551.994,00, cujo cômputo na determinação do lucro real deveria seguir os critérios utilizados para o lucro inflacionário realizado, ao teor do art. 3º, inciso II da mesma lei;

2- o valor indicado acima é o constante do Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI), anexo ao auto de infração. Nos períodos seguintes e até o ano-calendário de 1996 esse demonstrativo não apresenta nenhuma realização, sendo procedida apenas a atualização monetária do valor inicial, com sua conversão para moeda de cada período. No final do ano-calendário de 1996, de acordo com o SAPLI, o lucro inflacionário da empresa era de R\$ 1.998.865,16;

3- no ano-calendário de 1993 a autuada procedeu à realização da totalidade do lucro inflacionário acumulado, conforme era facultado pelo parágrafo



Processo nº. : 10680.001992/2001-23  
Acórdão nº. : 108-07.636

único do artigo 23 da Lei nº 7.799, de 10 de junho de 1989, consolidado no artigo 417, § 5º do RIR/94. Em janeiro de 1993, foi realizado o valor de CR\$ 31.352.999.298,66 que corresponde a 9.597,03 UFIR. Após este procedimento, o lucro inflacionário acumulado da empresa foi integralmente realizado;

4- ao preparar o Demonstrativo do Lucro Inflacionário anexado ao auto de infração, a fiscalização não considerou a realização do lucro inflacionário no ano de 1993. O motivo foi uma deficiência formal cometida pela empresa na elaboração da declaração do imposto de renda;

5- ocorre que na Demonstração do Lucro Real o lucro inflacionário realizado não foi registrado nem como adição ao lucro real, nem como compensação de prejuízo fiscal, não influenciando, dessa forma, o lucro tributável do período. Entretanto, este procedimento foi escriturado na parte "B" do LALUR, onde consta o registro da compensação do lucro inflacionário com os prejuízos fiscais acumulados até aquela data;

6- inexistente saldo de lucro inflacionário acumulado em dezembro de 1996, em virtude de sua integral realização em período anterior.

Em 10 de junho de 2002, foi prolatado o Acórdão nº 01.274, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte, fls. 32/36, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

*"Correção Monetária Complementar da diferença IPC/BTNF.  
O saldo credor da correção monetária da diferença IPC/BTNF, instituída pela Lei nº 8.200, de 1991, será computado na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com os critérios utilizados para determinação do lucro inflacionário realizado.  
Compensação de Prejuízo.  
A pessoa jurídica pode compensar prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos períodos-base subsequentes, de acordo com a legislação de regência.  
Lançamento Procedente"*

Cientificada em 13/09/02, AR de fls. 40, e novamente irressignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em



Processo nº. : 10680.001992/2001-23  
Acórdão nº. : 108-07.636

08/10/02, em cujo arrazoado de fls. 42/54 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda, que:

1- o lucro inflacionário realizado no ano de 1993, que deveria ser indicado na demonstração do lucro real da declaração do imposto de renda, não foi registrado no item próprio, mas sim como outras adições;

2- o procedimento fiscal atribuí à autuada, após a sua opção pela tributação antecipada, um saldo de lucro inflacionário relativo à diferença IPC/BTNF que colide com os registros fiscais da empresa;


3- a fiscalização desconheceu as realizações obrigatórias por lei do saldo do lucro inflacionário nos anos de 1993, 1994 e 1995, que deveriam ser objeto de exigência fiscal na data oportuna, em tempo hábil;

4- nos anos de 1993 e 1994 o percentual mínimo de realização do lucro inflacionário era de 5% ao ano, ou 1/240 ao mês, passando a ser de 10%, ou 1/120 ao mês, a partir de 1995. A baixa mínima obrigatória do saldo do lucro inflacionário não foi observada pelo fisco ao calcular o montante exigido no auto de infração;

5- a autoridade fiscal tomou conhecimento dos fatos a partir de abril de 1994, por meio da declaração de imposto de renda apresentada, cabendo-lhe dentro do prazo decadencial de cinco anos efetivar o lançamento;

6- transcreve ementas de julgados judiciais e administrativos para reforçar seu entendimento de que o lançamento do IRPJ se dá por homologação e sua decadência ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, além de excerto de texto de tributarista que expressa o posicionamento de que o período inicial para a contagem do prazo decadencial deveria ser o ano de 1991 e não 1996.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'F' followed by a smaller, more complex signature.

Processo nº. : 10680.001992/2001-23  
Acórdão nº. : 108-07.636

## VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada da Decisão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 65/67 e despacho de fls. 73, entendendo a autoridade local restar cumprido o que determina o § 3º, art. 33 do Decreto nº 70.235/72 na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522 de 19/07/02.

O mérito da controvérsia diz respeito à realização menor do lucro inflacionário acumulado no ano-calendário de 1996, em relação ao limite mínimo obrigatório previsto em lei, levando em consideração os dados constantes dos controles da Secretaria da Receita Federal.

A contribuinte alega que realizou integralmente o lucro inflacionário no ano-calendário de 1993, afirmando em sua impugnação que cometeu erro formal ao elaborar a Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda deste mesmo período, não o tendo registrado como adição ao lucro real, nem como compensação de prejuízo fiscal, não influenciando o lucro tributável declarado do período. Teria lançado a realização integral de tal lucro na parte "B" do LALUR, onde compensou prejuízos fiscais acumulados até aquela data. Já no seu recurso, sustenta que indicou este ajuste na declaração de rendimentos como outras adições.

Com base no SAPLI, sistema informatizado que controla os ajustes do lucro inflacionário, a fiscalização concluiu pela inexistência de tributação da realização



Processo nº. : 10680.001992/2001-23  
Acórdão nº. : 108-07.636

mínima do lucro inflacionário acumulado na apuração do lucro real do ano-calendário de 1996.


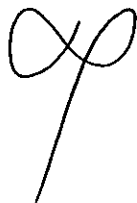
O lançamento levou em conta as informações prestadas pela própria contribuinte em suas declarações de rendimentos anteriores, constantes dos controles eletrônicos da Secretaria da Receita Federal, estando incluído no saldo do lucro inflacionário o montante do saldo credor da diferença IPC/BTNF sujeita à realização a partir do ano-calendário de 1993.

Todos os elementos trazidos aos autos militam contra a recorrente, que em nenhum momento logrou colocar em dúvida a acusação contida no trabalho fiscal. Pelo contrário, permanecem incólumes todas as provas coletadas pelo Fisco, com base em informações prestadas anteriormente pela própria recorrente.

As esparsas alegações apresentadas pela empresa não conseguiram ilidir a constatação das irregularidades detectadas pela fiscalização. Não junta a contribuinte nenhum documento ou qualquer outro elemento que justifique o alegado erro de preenchimento da declaração de rendimentos.

Deixa a recorrente de anexar aos autos a peça mais consistente para a comprovação do alegado, a cópia dos lançamentos nos livros Diário e Razão que demonstrassem a escrituração dos ajustes contábeis da realização integral do lucro inflacionário acumulado, inclusive a baixa da Provisão para Imposto de Renda sobre Lucro Inflacionário Diferido. Assim, face à total ausência de provas em sentido diverso, deve ser confirmada a tributação da realização mínima do lucro inflacionário acumulado no ano-calendário de 1996.

Quanto à questão da decadência, suscitada pela empresa no corpo de seu recurso, vejo que o IRPJ é tributo sujeito ao lançamento por homologação, com prazo decadencial regido pelo § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.



Processo nº. : 10680.001992/2001-23  
Acórdão nº. : 108-07.636

Fica claro que só a partir de 1993 é que a empresa deveria tributar a parcela da diferença IPC/BTNF como lucro inflacionário realizado. Apenas após este período é que restaria configurada a possibilidade de o Fisco efetuar o lançamento, constituindo crédito tributário ou reduzindo prejuízo a compensar, caso a tributação não fosse efetivada.

Portanto, não tem razão a recorrente ao afirmar que o prazo decadencial deveria ser contado a partir do ano de 1991, período no qual não poderia existir a exigência de ofício. O que se homologa é o resultado apurado pelo contribuinte e em 1991 a empresa não realizou qualquer valor do saldo credor da diferença IPC/BTNF, não sendo admissível qualquer fundamento com base na possibilidade de obrigação de o Fisco intimar a contribuinte quanto a ajuste do lucro real referente a fato futuro, encarando-a como ato de prevenção de decadência.

O fato aqui discutido e que poderia gerar a homologação ou o lançamento de ofício por parte do Fisco deveria ter sido promovido pela autuada em 31/12/1996, data da apuração de seu resultado tributável. A exigência fiscal tinha prazo para ser constituída até 31/12/2001. Como a ciência do auto de infração foi anterior a esta data, não há que se falar em decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

Assiste, entretanto, razão à recorrente em relação à determinação do *quantum debeatur* apurado nos demonstrativos elaborados pela fiscalização, que deveria excluir do valor tributável do ano-calendário de 1996 as parcelas de realização mínima que a empresa estaria sujeita em 1993 e 1994, não exigidas a tempo pelo Fisco.

Com efeito, na recomposição do lucro inflacionário acumulado para o ano-calendário de 1996 deixou o autuante de considerar os valores já alcançados pela decadência, aqueles correspondentes à realização mínima exigida por lei para o lucro



Processo nº. : 10680.001992/2001-23  
Acórdão nº. : 108-07.636

inflacionário nos anos de 1993 e 1994, elastecendo o lucro inflacionário acumulado no período não decadente.

Quanto ao ano de 1995, noto que restou consolidada a situação fiscal relativa ao lucro inflacionário e sua realização mínima, em virtude de o Fisco ter efetuado o lançamento tributário desta matéria pelo processo 10680.025743/99-84 e a empresa apresentado seu recurso a este Conselho intempestivamente, conforme decisão contida no acórdão 108.07.635, da sessão de 05/12/2003, não cabendo quanto a este ano qualquer ajuste em relação à decadência.

Assim, ao não considerar a realização mínima dos períodos já decaídos, 1993 e 1994, a fiscalização majorou indevidamente o lucro inflacionário acumulado no início do período de 1996, base para o cálculo do valor tributável, devendo, portanto, ser recomposta tal base pela exclusão dos montantes de realização mínima do lucro inflacionário já decaídos.

Esta Câmara tem decidido que deva ser deduzida do montante inicial do lucro acumulado tributado, por realização no período fiscalizado, a parcela de realização mínima nos períodos anteriores já decaídos, conforme expressam as ementas dos acórdãos a seguir:

*“Acórdão nº 108-06.618*

*LANÇAMENTO - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO MÍNIMA -O prazo decadencial do direito de lançar só se opera quando exista a possibilidade do lançamento. Na realização mínima do lucro inflacionário acumulado, o prazo se conta a partir do final do período base no qual a adição ao lucro líquido é determinada por lei. Não obstante, o fisco deve considerar, no mínimo, para cálculo do lucro inflacionário acumulado de período ainda não decadente, o percentual mínimo de realização do lucro inflacionário nos períodos atingidos pela decadência, pois tais parcelas já não mais poderiam ser objeto de lançamento ex officio.*

*Recurso parcialmente provido.*

*Acórdão nº 108-06.874*

*IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR - REALIZAÇÃO MÍNIMA - REALIZAÇÃO INCENTIVADA - A*

Processo nº. : 10680.001992/2001-23  
Acórdão nº. : 108-07.636

*pessoa jurídica deve considerar realizado, em cada ano-calendário, no mínimo dez por cento do lucro inflacionário acumulado. A opção pela realização incentivada, prevista no artigo 31 da Lei n 8.541/92, manifestava-se mediante o pagamento do imposto correspondente, não sendo suprida pelo pedido de parcelamento.*

*LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - REALIZAÇÃO A MENOR - Na fixação do saldo do lucro inflacionário acumulado, o fisco deve levar em conta os valores mínimos de realização exigível nos períodos anteriores, já alcançados pela decadência, de forma a evitar a transferência da tributação para períodos posteriores.*

*PIS/REPIQUE - LANÇAMENTO DECORRENTE - Ao lançamento decorrente aplica-se o decidido no principal, se não houver aspectos específicos, de fato ou de direito, a serem apreciados.*

*Recurso parcialmente provido.*

*Acórdão nº 108-06.893*

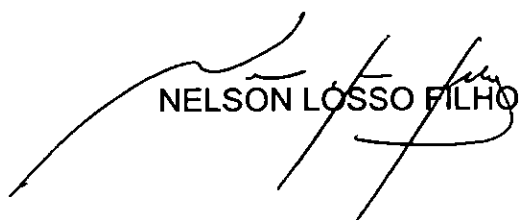
*IRPJ - DECADÊNCIA - Quando se trata de lucro inflacionário realizado, a decadência é contada a partir do exercício em que for observada a realização de parcela do ativo permanente, sendo, na mesma proporção, oferecido à tributação o lucro inflacionário acumulado.*

*REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO - Legítima a imposição sobre a parcela realizada do lucro inflacionário acumulado, devendo ser deduzida a parcela de realização mínima relativa aos anos de 1993, 1994 e 1995.*

*Recurso parcialmente provido."*

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja recalculado o saldo de lucro inflacionário acumulado em 01/01/1996, base para a apuração da exigência, com a exclusão da parcela relativa à realização mínima do lucro inflacionário para os períodos de apuração dos anos de 1993 e 1994.

Sala das Sessões (DF) , em 05 de dezembro de 2003.

  
NELSON LOSSÓ FILHO

